



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

170

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.93
C	Rubrica

Processo nº 10510.001247/91-02

Sessão de : 16 de junho de 1993.

ACORDÃO Nº 202-05.849

Recurso nº: 89.384

Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

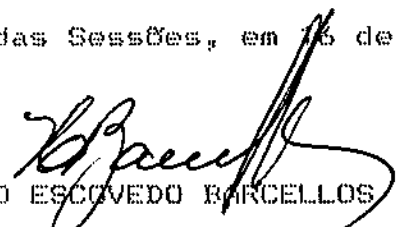
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

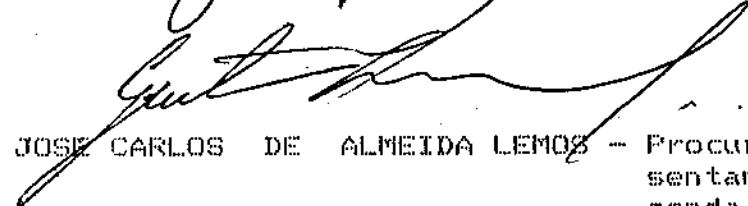
FINSOCIAL - Por ter ficado comprovada a intempestividade da própria impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10510.001247/91-02  
Recurso nº: 89.384  
Acórdão nº: 202-05.849  
Recorrente: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o A. I. de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, incidente sobre receitas omitidas nos anos de 1986, 1987 e 1988, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Devidamente notificada, em 22.08.91, a autuada, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a impugnação de fls. 17/22, protocolizada em 08.11.91, onde, entre outros argumentos, alega que não houve ciência da ação fiscal, eis que assinada por pessoa que não tem poderes de representação.

As fls. 26, informação fiscal, "verbis":

"Tendo em vista a intempestividade da impugnação do contribuinte, entendemos desnecessária a nossa informação fiscal sobre o procedimento, sugerindo encaminhar o presente processo à Divisão de Tributação para os fins previstos no art. 21 do Decreto 70.235/72."

As fls. 55/56, a autoridade de primeira instância proferiu a sua decisão assim ementada:

"É considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no art. 15 do Dec. 70.235/72, a impugnação de crédito tributário regularmente notificado ao sujeito passivo, apresentada fora de prazo."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 61/63, onde, após considerações outras sobre o assunto, diz:

"É, pois, nula a decisão, merecendo reforma em observância ao princípio da formalização processual e ao contraditório, com notificação pessoal, como foi feita, pessoa estranha ao estatuto da firma, e não via postal, ocorrendo, assim, a nulidade, total, máxime quando o suposto preposto se encontra fora dos quadros da firma, nem mais presta serviços para ela."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001247/91-02  
Acórdão nº: 202-05.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Isto, tendo em vista a minha total concordância com a autoridade julgadora de primeira instância, quando diz nos considerandos embasadores de sua decisão, "verbis".

3.1 CONSIDERANDO que o sujeito passivo foi competente para solicitar prorrogação de prazo no tempo regulamentar (dentro dos 30 dias iniciais), não o sendo na apresentação da impugnação;

3.2 CONSIDERANDO que não há Auto de Infração sem ciência, como alegado;

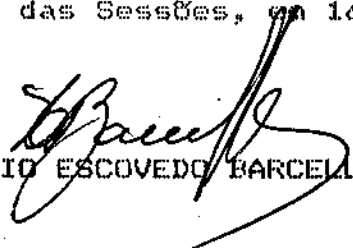
3.3 CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou qualquer elemento junto ao processo IRPJ capaz de provocar possível retificação da exigência, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 do Dec. 70.235/72;

3.4 CONSIDERANDO que as Declarações IRPJ foram todas assinadas por Samuel Rodrigues Schuster, mesmo constando das mesmas Maria Rodrigues do Nascimento como representante legal, o que outorga o direito de assinar como preposto da empresa, o que fica caracterizado dada a condição da titular (analfabeta), conforme docs. de fls. 22/24;

3.5 CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Por essas mesmas razões, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, negando, no entanto, provimento ao mesmo, por intempestiva a própria impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS